



Número: **5028220-96.2024.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.163,84**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	OLIMPIERRI MALLMANN (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA (ADVOGADO) AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10384035230	03/02/2025 12:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora - MG  
CEP: 36015-460

PROCESSO N°: 5028220-96.2024.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: ----- CPF: 076.872.026-51

RÉU: ----- CPF: -----

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Defiro gratuidade de Justiça à parte Autora.**

Trata-se de *ação declaratória c/c indenizatória* ajuizada por ----- em face do -----, em que alegou a parte Autora que, ao verificar o seu extrato bancário, notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário, denominados RMC - Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Como sabido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu, em 30/05/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.22.157099-7/002, Tema 91, no

Número do documento: 25020312403839700010379990299

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312403839700010379990299>

Assinado eletronicamente por: MAURO FRANCISCO PITTELLI - 03/02/2025 12:40:38

Num. 10384035230 - Pág. 1



qual buscou definir a "configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial".

Em 08/10/2024, houve o julgamento do incidente, tendo o eg. TJMG, à luz dos princípios da eficiência e da economia processual, firmado o entendimento de que a tentativa de solução administrativa é requisito indispensável para a configuração do interesse processual no que concerne às relações consumeristas, fixando as seguintes teses:

**“(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgãos fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.”**

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor.

[...](v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

**a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a**

**ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”[g.n.]**

Tem-se, portanto, a necessidade de **demonstração** do interesse de agir nas relações de consumo com base na tentativa prévia de resolução extrajudicial da demanda, anteriormente à busca pelas vias judiciais, não bastando a mera alegação da parte Autora de que tentou solucionar a controvérsia administrativamente.

Por consequência, em observância às determinações do Tema 91, no ID 10352907411, foi a parte Autora intimada para promover a emenda da petição inicial, apresentando, para tanto, elementos comprobatórios de seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Contudo, em manifestação de ID 10379626070, a parte Autora limitou-se a apresentar o Histórico de Crédito, também requerido no mesmo documento, todavia, quedando-se inerte quanto à juntada da tratativa administrativa.

Assim, não obstante tenha lhe sido oportunizado, a parte Autora não juntou nenhuma comprovação aos autos da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, restando configurada a ausência do interesse de agir na hipótese.

Ante o exposto, de acordo com o entendimento sedimentado no IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, dada a ausência de interesse processual.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. **Suspendo, porém, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de Justiça.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAURO FRANCISCO PITTELLI



Juiz de Direito

Número do documento: 25020312403839700010379990299

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312403839700010379990299>

Assinado eletronicamente por: MAURO FRANCISCO PITTELLI - 03/02/2025 12:40:38



Num. 10384035230 - Pág. 4